



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017-CPL/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2017-PMC

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de **Água Mineral**.

A Prefeitura Municipal de Carolina, mediante seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 033, de 02 de janeiro de 2017, torna público para conhecimento dos interessados que a **petição interposta** em 14.06.2017 pela empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA-ME**, referente ao Edital do Pregão em epígrafe, foi recebida como **RECURSO**.

A empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA-ME** informa que foi negado o benefício da **Lei Complementar nº 123/2016**, descritos nos artigos 42 e 43, considerando que é **Microempresa-ME**.

Vejamos os artigos 42 e 43, da Lei Complementar nº 123/2016:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

*Art. 43. As **microempresas** e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão** apresentar toda a **documentação** exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma **restrição**.*

*§ 1º **Havendo** alguma **restrição** na **comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o **prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para **regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

O mesmo fundamento está no **item 9., subitem 9.22., subitem 9.22.1.**, do Edital do Pregão em epígrafe. Vejamos:

“9. DO PROCEDIMENTO DO PREGÃO

[...]

9.22. As *Microempresas-ME*, *Empresas de Pequeno Porte-EPP* e *Microempreendedores Individuais-MEI* **deverão apresentar toda a **documentação** exigida para fins de **comprovação de regularidade fiscal**, mesmo que esta apresente alguma **restrição**.**

9.22.1. *Havendo* alguma **restrição na **comprovação da regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a **regularização da documentação**, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

O artigo 43, da Lei Complementar nº 123/2016 informa que a Microempresa-ME deverá apresentar os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição. O artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2016 informa que havendo alguma restrição nos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, para regularização da documentação.

Informamos que a empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA-ME** não apresentou a **Certidão Negativa de Débitos Fiscais** e a **Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa**, junto a **Fazenda Municipal**, da própria **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA-ME**. Foi apresentado as referidas Certidões da empresa **JORNAL O PROGRESSO LTDA (CNPJ nº 12.164.927.0001/46)**.

Sendo assim, o Pregoeiro declarou a empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA-ME inabilitada** e a Sessão Pública **FRACASSADA**, obedecendo ao **Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório**, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Portanto, **INDEFIRO** o **Recurso** interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA-ME**.

Carolina/MA, 13 de julho de 2017.


DANIEL ESTEVES GUIMARÃES
Pregoeiro